



PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação – Ausência de interessados – Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

Dispensa de Licitação nº 051/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de empresa para prestação de serviço de manutenção em tv digital e substituição de peças, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de interessados após a publicação de aviso de contratação direta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Goiás.

Após regular publicação do aviso de contratação direta por 03 (três) dias úteis, conforme determina o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não houve manifestação de interessados, restando frustrada a tentativa de contratação por meio do procedimento de dispensa.

Consta nos autos que a empresa MARCOS ANTONIO BONFIM DE SOUZA, CNPJ nº 26.369.920/0001-75, que havia fornecido orçamento para a pesquisa de preços realizada pela Administração, manifestou interesse formal na contratação, apresentando condições compatíveis com os valores de mercado, contudo, não apresentou documentação referente a regularidade fiscal junto à União (PGFN).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O caso em epígrafe requer parecer jurídico (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Este parecer é fundamentado com base no artigo 24 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, permite a dispensa de licitação nos casos em que, devidamente publicizado o aviso de contratação direta, não houver interessados na licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III – quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

O §3º do mesmo artigo exige a publicação prévia de aviso no sítio eletrônico oficial por 3 (três) dias úteis, o que foi devidamente observado pelo órgão requisitante:

§ 3º A divulgação do aviso deverá ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em site eletrônico oficial para possibilitar o conhecimento da intenção da contratação e o eventual interesse de outros possíveis contratados.

Diante da ausência de interessados e da manifestação formal de interesse da empresa que compôs a pesquisa de preços, é juridicamente viável a contratação direta com base no permissivo do art. 75, III, desde que mantidas as condições inicialmente estabelecidas, o que restou demonstrado nos autos.

É importante ressaltar que tal contratação não configura direcionamento indevido, pois a empresa interessada não foi beneficiada durante o procedimento, tendo apenas contribuído para a composição da estimativa de preços, prática comum e admitida na jurisprudência e nos guias orientativos dos órgãos de controle.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente viável a contratação direta da empresa MARCOS ANTONIO BONFIM DE SOUZA, uma vez que:

- 1 - Não houve interessados durante o prazo legal de publicação do aviso de contratação;
- 2 - A empresa apresenta condições compatíveis com o mercado;
- 3 - Foram mantidas as condições inicialmente estabelecidas;
- 4 - Houve observância aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Dessa forma, este parecer opina favoravelmente pela contratação direta da empresa interessada, observadas as formalidades legais e com a devida instrução processual, ficando o pagamento dos serviços condicionado a apresentação da certidão da PGFN.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 09 de maio de 2025.

PEDRO
HENRIQUE AYRES
DO PRADO

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE AYRES DO
PRADO

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973